



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 183.667 - TO (2010/0160210-6)

RELATOR : **MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**
IMPETRANTE : MARCELO DE SOUSA VIEIRA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : DENILSON RIBEIRO EVANGELISTA
PACIENTE : HÉRLAN ALVES COSTA

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é inepta a denúncia que, em conformidade com o artigo 41 do Código de Processo Penal, descreve os elementos indispensáveis quanto à prática, em tese, do delito de homicídio qualificado, apontando, ainda, a existência de indícios suficientes de autoria em relação aos pacientes, além de subsídios aptos a configurar a materialidade delitiva de forma a permitir o exercício do direito de defesa.

2. Em se tratando de crime de autoria coletiva, é desnecessária a descrição pormenorizada da conduta de cada um dos envolvidos, bastando o vínculo entre os réus e o crime a eles imputados, sendo certo que caberá à instrução processual o detalhamento acerca da participação de cada um dos agentes na empreitada delituosa. Precedentes desta Corte e do STF.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 183.667 - TO (2010/0160210-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Denilson Ribeiro Evangelista e Hérlan Alves Costa, denunciados por homicídio qualificado, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Tocantins.

Busca o impetrante o trancamento da ação penal sob a alegação de ser inepta a denúncia, alegando, em síntese, que "não se pode sequer compreender implicitamente que as ações que se configurariam o suposto delito tenham sido praticadas pelos pacientes" (fl. 4).

A liminar foi indeferida à fl. 427.

Notificado, o Tribunal de origem prestou informações à fl. 439.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, ao manifestar-se (fls. 467/469), opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 183.667 - TO (2010/0160210-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (RELATOR): Veja-se a inicial
acusatória:

"Consta do incluso inquérito policial que na madrugada do dia 12 de junho de 2007, por volta das 3h, nas proximidades do Ginásio de Esportes deste Município, Denilson Ribeiro Evangelista, Hérlan Alves Costa e Romildo Correia dos Santos, acompanhados do adolescente D.R.E., em unidade de desígnios e divisão de tarefas, mataram a vítima Fernando Wanderley Sales, com emprego de arma de fogo e mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, visto que se encontrava desacordada (conforme laudos periciais de fls. 50/55 e 56/61).

Apurou-se que, na data dos fatos, a vítima encontrava-se de saída de uma danceteria, acompanhada de algumas amigas, quando estas iniciaram conversa com Romildo, que se encontrava no interior de um veículo VW Gol, cor vermelha, juntamente com Denilson, Hérlan e o adolescente D.R.E.

Diante disso, Fernando Wanderley Sales discutiu com Romildo e houve início de briga, que foi evitada pelas pessoas que se encontravam no local.

Ato contínuo, Fernando que conduzia veículo automotor levando suas amigas para suas residências, novamente cruzou com o automóvel em que se encontravam Romildo, Denilson, Hérlan e o adolescente.

Após deixar as amigas em suas casas, Romildo, Denilson, Hérlan e o adolescente D.R.E., golpearam Fernando Wanderley Sales e o colocaram, já desacordado e sem possibilidade de oferecer resistência, no interior de seu veículo ao qual atearam fogo, causando-lhe a morte.

Isto posto, encontram-se cada um dos denunciados incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos III (fogo) e IV (recurso que impossibilitou a defesa da vítima) do Código Penal, motivo pelo qual requer o Ministério Público sejam eles devidamente citados para apresentar resposta escrita em dez dias (...)" (fls. 28/29)

O Tribunal de origem assim se manifestou ao denegar o writ originário:

"Analisando detidamente os autos, depreende-se que a alegação de inépcia da inicial por ausência de descrição individualizada das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condutas dos pacientes não procede, porquanto, na hipótese, não se trata de acusação genérica e sim geral, tendo em vista que, como bem ressaltou a ilustre Juíza Convocada, ao apreciar o pedido de liminar, verifica-se existente na inicial acusatória o mínimo de elementos que autorizam o prosseguimento da ação penal, pois a denúncia está baseada em indícios colhidos durante o inquérito policial, que indica prática de fato delituoso pelos pacientes, Denílson Ribeiro Evangelista e Hérlan Alves Costa, em co-autoria com o acusado Romildo Correia dos Santos, também denunciado no crime de homicídio, que vitimou Fernando Wanderley Sales, na madrugada do dia 12 de junho de 2007, por volta das 3 horas, não caracterizando, assim, a inépcia da inicial a ensejar o trancamento da ação penal, tendo em vista tratar-se o caso de acusação geral, ou seja, de imputação a todos os acusados indistintamente o mesmo fato criminoso, independentemente das funções exercidas por eles nos atos de execução.

Assim sendo, a questão relativa à efetiva comprovação de eles terem agido da mesma maneira é matéria de prova e não pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

A propósito narra a exordial acusatória de fls. 12/15 que:

(...)

Ressalte-se que nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa dos acusados, o que não se vislumbra no presente caso.

Embora não exista a delimitação das condutas individualizadas dos pacientes na denúncia, percebe-se que a peça acusatória preenche as exigências relativas à tutela da efetividade do processo (correta classificação do fato pelo Juiz) e da ampla defesa, pois o órgão ministerial imputa a todos, indistintamente, acusação geral, o mesmo fato delituoso, independentemente das funções exercidas por eles nos atos de execução, porquanto, em tese, encontravam-se envolvidos em vínculo associativo direcionado à prática de crime de homicídio qualificado, movido pelo início de discussão entre o acusado Romildo e a vítima Fernando Wanderley Sales.

Nesse sentido, vale citar:

(...)

Portanto, descabe acoimar de inepta a denúncia, no caso em exame, pois, em se tratando dos denominados crimes de autoria coletiva, a doutrina e jurisprudência têm admitido, em atenuação aos rigores do art. 41 do CPP, que haja uma descrição geral, calcada em fatos, da participação dos agentes no evento delituoso, remetendo-se para a instrução criminal a decantação de cada ação criminosa, não caracterizando constrangimento ilegal a ser sanado pela via do **habeas corpus**.

Diante do exposto, acolho o parecer do Órgão de Cúpula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministerial e denego a ordem em definitivo, por entender admitida uma imputação geral aos acusados, reservando-se à fase de instrução a delimitação precisa de cada uma delas." (fls. 404/409)

Como visto, restaram descritos na denúncia os elementos indispensáveis quanto à prática, em tese, do delito de homicídio qualificado, bem como a existência de indícios suficientes de autoria em relação aos pacientes, além de apontar subsídios aptos a configurar a materialidade do aludido crime, revelando-se suficiente ao exercício do direito de defesa, em conformidade com o artigo 41 do Código de Processo Penal.

Ademais, cumpre registrar que, em se tratando de crime de autoria coletiva, é desnecessária a descrição pormenorizada da conduta de cada um dos envolvidos, bastando o vínculo entre os réus e o crime a eles imputados, sendo certo que caberá à instrução processual o detalhamento acerca da participação de cada um dos agentes na empreitada delituosa.

É da nossa jurisprudência:

A - "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. PEÇA ACUSATÓRIA QUE DESCREVE SUFICIENTEMENTE AS CONDUTAS, ASSEGURANDO O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA.

1. No caso, verifica-se que a peça acusatória não apresenta qualquer vício de forma, uma vez que descreve os fatos delituosos, conforme preceitua o art. 41 do Código de Processo Penal, com suficiente clareza e precisão, estabelecendo os vínculos necessários entre o acusado e as condutas criminosas que lhes foram imputadas, inexistindo qualquer prejuízo à defesa.

2. Cumpre ressaltar que a jurisprudência desta Corte firmou compreensão no sentido de não ser necessária, na hipóteses de crimes de autoria conjunta ou coletiva, que conste na denúncia, de maneira pormenorizada, a participação de cada um dos acusados, bastando para tanto a menção à unidade de propósito ou de desígnios nas ações desenvolvidas.

3. Ademais, no caso vertente, a exordial acusatória atribui a todos os envolvidos participação nos atos executórios. Com efeito, a descrição do modus operandi do delito como um todo satisfaz aos requisitos legais, pois permite ao acusado o conhecimento dos fatos dos quais deve se defender.

4. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp nº 813.440/PR, Relator o Ministro **OG FERNANDES, DJe de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

29/11/2010.)

B - "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECORRENTE PRONUNCIADO POR HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2o., II E IV DO CPB). INÉPCIA DA DENÚNCIA: TEMA PRECLUSO EM RAZÃO DA PRONÚNCIA DOS ACUSADOS. PRECEDENTES DO STJ. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADOS. PEÇA ACUSATÓRIA QUE DESCREVE TODO O FATO CRIMINOSO, APTA, PORTANTO, A PERMITIR O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA GENÉRICA, EM CASOS DE CRIME COM VÁRIOS AGENTES E CONDUTAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE DEFESA PRELIMINAR E NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA. EVENTUAL NULIDADE PROVOCADA PELO PRÓPRIO RECORRENTE E SEU DEFENSOR CONSTITUÍDO, DEVIDAMENTE INTIMADOS PARA OS ATOS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI: ATAQUE DO GRUPO À VÍTIMA, QUE, APÓS AGREDIDA, FOI ATINGIDA POR TIROS PELAS COSTAS. PARECER MINISTERIAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.**

1. A inépcia da denúncia deve ser alegada antes da decisão de pronúncia, sob pena de preclusão da matéria. Precedentes do STJ.

2. Ao contrário do que alega o recorrente, a denúncia descreve como teria ocorrido e em que circunstâncias se deu o fato havido como criminoso, possibilitando a mais ampla defesa, não havendo, portanto, falar em sua inépcia.

3. Não se desconhece que a veracidade das imputações deverá ser comprovada no decorrer da Ação Penal, quando serão produzidas as provas, pela acusação e pela defesa, sendo prematura, por ora, a interrupção do processo.

4. Tem-se admitido a denúncia genérica, em casos de crimes com vários agentes e condutas, como se dá na espécie, ou que, por sua própria natureza, devem ser praticados em concurso, quando não se puder, de pronto, pormenorizar as ações de cada um dos envolvidos, sob pena de inviabilizar a acusação. O importante é que os fatos sejam narrados de forma suficientemente clara, possibilitando o amplo exercício do direito de defesa, como se verifica no caso sub judice, pois os acusados se defendem dos fatos e não da tipificação feita pelo Ministério Público.

5. Não há falar em nulidade por cerceamento de defesa, se foram as próprias atitudes do recorrente e de seu advogado constituído que deram causa a eventual irregularidade durante o início da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrução judicial do feito. Ademais, não se demonstrou qualquer prejuízo ao recorrente.

6. Presentes os requisitos da prisão cautelar imposta ao recorrente, porquanto a imputação feita lhe atribui o cometimento de delito extremamente grave (homicídio duplamente qualificado), praticado em grupo, com extrema violência e evidente desprezo pela vida humana, na medida em que a vítima foi agredida cruelmente e, depois, baleada pelas costas, o que demonstra a elevada periculosidade do grupo do qual o recorrente era um dos integrantes, colocando em risco a ordem pública.

7. Parecer do MPF pelo desprovemento do recurso.

*8. Recurso Ordinário desprovido." (RHC nº 21.482/RS, Relator o Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**, DJe de 12/4/2010.)*

E do Supremo Tribunal Federal:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DENÚNCIA: CORRUPÇÃO PASSIVA E TRÁFICO DE INFLUÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL.

I. - Desde que permitam o exercício do direito de defesa, as eventuais omissões da denúncia, quanto aos requisitos do art. 41 do CPP, não implicam necessariamente na sua inépcia, certo que podem ser supridas a todo tempo, antes da sentença final (CPP, art. 569). Precedentes.

II. - Nos crimes de autoria coletiva, a jurisprudência da Corte não tem exigido a descrição pormenorizada da conduta de cada acusado.

III. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não se tranca a ação penal quando a conduta descrita na denúncia configura, em tese, crime.

IV. - HC indeferido." (HC nº 85.636/PI, Relator o Ministro **CARLOS VELLOSO**, DJU de 24/2/2006.)

Por todo o exposto, denego o **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0160210-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 183.667 / TO

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1000853915 2009000261267 66032010

EM MESA

JULGADO: 15/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCELO DE SOUSA VIEIRA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : DENILSON RIBEIRO EVANGELISTA
PACIENTE : HÉRLAN ALVES COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário